

444 560  
Ler Padrão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

JUTZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BATATAIS-SP.

Proc. nº 1278/01.

Vistos.

*BELOINOX - INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, ingressou com a presente Concordata Preventiva em 24 de outubro de 2001, tendo sido deferido o processamento da mesma em 05 de novembro de 2001 (fls. 267), nomeando-se Comissário na pessoa do Sr. Laércio Dagmar Alves de Lima.*

*Expedido mandado de constatação e intimação, a Concordatária não foi encontrada, pois transferiu suas atividades para local ignorado (fls. 483).*

*Após, a concordatária através de seu procurador alega que a empresa não se encontra em pleno funcionamento, estando assim, em desacordo com o pedido de concordata preventiva (fls. 554/555).*

*Ante o exposto, julgo aberta, hoje, às 12 horas, a falência de BELOINOX - INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, estabelecida nesta praça, na rua Topázio, nº 1.511, com o ramo de manufaturação de aço inoxidável, operando sob nome individual, nos termos do art. 150, incisos III e V, do Decreto-Lei nº 7.661, de 25.06.1945, com suas modificações posteriores, combinado com o art. 151, parágrafo 3º, do referido diploma legal, declarando o seu termo legal no 600 (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.*

*Fixo em 20 dias para a habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à concordata.*

*Diante do pedido de destituição do cargo de comissário, conforme requerido a fls. 504, que neste ato homologo, nomeio síndico, na pessoa do representante legal da empresa JP FACTORING (fls. 97), sob compromisso, a ser prestado em 24 horas.*

*LH*

MVS 561  
flv H

# PODER JUDICIÁRIO

## SÃO PAULO

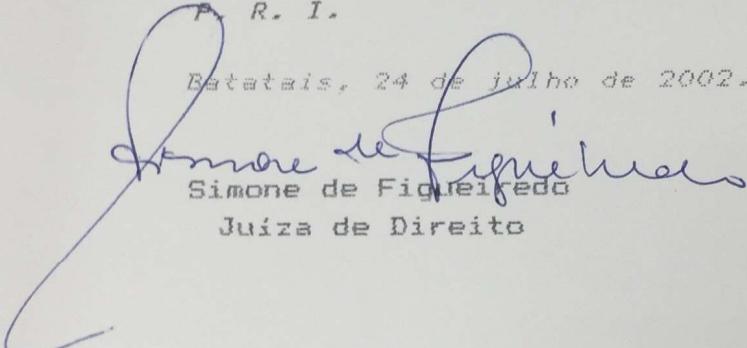
Em consequência, determino que o Escrivão providencie, nos termos do artigo 15, I, da Lei de Falências, a afixação de resumo desta à porta do estabelecimento, diligenciando, igualmente, por sua remessa, sob protocolo, ao Representante do Ministério Público (art. 15, II).

Deverá o Escrivão, ainda, fazer as comunicações aludidas no parágrafo 2º e remeter à Junta Comercial do Estado resumo desta, bem como providenciar as publicações do art. 16 da já citada Lei.

Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador; c) pela arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

P. R. I.

Batatais, 24 de julho de 2002.

  
Simone de Figueiredo

Juiza de Direito